



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de maio de 2020

nº 2119 - ano X

DOeTCE-RO

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 11

>>Extratos Pág. 12



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 00968/19–TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** Contrato**ASSUNTO:** Contrato nº 037/2018/PJ/DER-RO - construção de ponte em concreto pré-moldado pretendida localizada sobre o rio da Vala (KM 2,7), no ramal Aliança. Trecho L-28 de novembro/Nova Aliança com extensão de 100,00m, largura de 6,35m e área de 635,00m² no Município de Porto Velho-RO. Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI! GovRO)**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RO**INTERESSADO:** Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20**RESPONSÁVEIS:** Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20

Celso Viana Coelho – CPF n. 191.421.882-53

Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. 518.262.082-91

Murylo Rodrigues Bezerra – CPF n. 029.468.591-00,

MSL Construções Eireli-ME – CNPJ nº 22.024.025/0001-68

Projecta projetos e consultoria Ltda – CNPJ n. 06.662.204/0001-01

ADVOGADOS: João Closs Júnior – OAB/RO 327-A**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO. AUSÊNCIA DO INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO.**

1. Considerando ser a dilação de prazo medida excepcional, não há plausibilidade jurídica a amparar o seu pedido, quando constatado que ainda não se iniciou o transcurso do prazo previamente fixado.

DM 0091/2020-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa MSL Construções Eireli - ME, cujo objeto refere-se à construção de ponte em concreto pré-moldado, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro, com extensão de 100,00m, no Município de Porto Velho/RO, ao preço global de R\$ 3.264.965,52 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com prazo de execução de 510 (quinhentos e dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, licitado através da concorrência pública n. 010/2018/CPLO/SUPEL/RO e formalizada pelo processo administrativo nº 0009.077209/2018-19.

2. Após a instrução preliminar dos autos e juntada de documentos, a unidade técnica desta Corte procedeu nova análise, tendo concluído que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas.

3. O corpo técnico ressaltou, também, que o DER não cumpriu a determinação contida no item I da decisão monocrática 0307/2019-GPCPN, vez que não foram adotadas medidas visando a adequação da alíquota do ISS na composição do BID da empresa contratada e nem promovido os ajustes dos valores pagos nas medições realizadas.

4. Assim, pugnou pela oitiva dos responsáveis, bem como pela reiteração da determinação para que o DER proceda a adequação da alíquota de ISS e ajustes dos valores nas futuras medições.

5. Por meio da DM 0068/2020-GCESS, este relator fixou o prazo de 15 dias para a apresentação das defesas, com posterior remessa ao controle externo e Ministério Público de Contas.

6. Contudo, a empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda, por meio do documento autuado sob o n. 02513/20, juntou petição nos presentes autos, pugnando pela dilação do prazo concedido por 30 dias, sob o argumento de que o engenheiro responsável pela elaboração do projeto técnico está impossibilitado de fazê-lo, uma vez que sua sogra está acometida com o COVID-19 e, por essa razão, ele também se encontra em quarentena, pois todos residem na mesma residência.

7. O processo retornou concluso a este relator para análise da petição.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Consoante o relatado, tratam os autos de análise da legalidade das despesas decorrentes da execução de contrato que ainda se encontra em andamento, tendo sido executado 84,5% do valor ajustado, cujo processo está em fase de abertura do contraditório aos responsáveis.

11. Diante do pedido de dilação do prazo concedido para a apresentação da defesa, os autos retornaram para deliberação deste relator.
12. Pois bem. De início, é fato incontroverso o momento de excepcionalidade e dificuldade que todos vivem em razão da pandemia do COVID-19, situação que está exigindo uma adequação e reinvenção aos novos modelos, ritmos e contextos de entrega de trabalho.
13. Sabe-se, também, ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.
14. Ocorre que, no caso em análise, embora o motivo apresentado seja de todo razoável, notadamente por envolver contaminação pelo COVID-19, o fato é que, em atenção à informação de tramitação constante do registro do processo no PCE, inserida na data de 13 de maio, observa-se que a contagem de prazo sequer teve início.
15. Em sendo assim, verifica-se que, por ora, não há plausibilidade a justificar o pedido de dilação de prazo.
16. Ante o exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda, autuado sob o n. 02513/20.
17. **Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM 068/2020-GCESS.**
18. **Dê-se ciência da presente decisão à empresa interessada, por intermédio de seu advogado, João Closs Júnior – OAB-RO 327-A, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.**
19. **Deverá a assistência administrativa deste gabinete proceder ao cadastramento do advogado em referência junto ao sistema PCE.**
20. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**
21. **Para tanto, expeça-se o necessário.**

Porto Velho, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00969/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 044/2018/PJ-DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o rio Jacy Paraná, no KM 47,0 da estrada parque/linha eletrônica, trecho: Entr. RO-460/ rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, com largura 8,80m e área de 880m², na divisa entre os Municípios de Nova Mamoré e Campo Novo/RO Processo Administrativo: 0009.095046/2018-56 (SEI| GovRO).

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RO

INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF nº 206.893.576-72

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF nº 206.893.576-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS. ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO.

1. A simples alegação de que os servidores do DER estão laborando em regime de *home office* em obediência aos Decretos Estadual de Calamidade Pública, expedidos para conter a pandemia do coronavírus, não é justa causa para o deferimento da dilação de prazo pleiteada.
2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário
3. O acesso ao Centro Político Administrativo – CPA está restrito e não impedido, podendo o servidor adentrar em suas dependências em caso de necessidade.

DM 0095/2020-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 044/2018/PJ-DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA – TROL, cujo objeto consiste na construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio Jacy Paraná no km 47,0 da estrada parque/linha eletrônica, trecho: entr. RO-460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, largura de 8,80m e área de 880,00 m², na divisa entre os municípios Nova Mamoré e Campo Novo/RO, ao preço global de R\$ 4.350.258,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais), com prazo de execução de 510 dias corridos a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo DER-RO.
2. Em análise preliminar dos documentos que compõem os autos a unidade técnica, constatou a existência de algumas irregularidades na execução da despesa, bem como ressaltou a ausência de documentos relativos ao controle de qualidade da execução dos serviços já realizados. Assim, ao final, pugnou para que fossem tecidas determinações do Diretor Geral do DER/RO para que adotasse medidas saneadoras, bem como encaminhasse a Corte de Contas os documentos faltantes.
3. Acolhendo a manifestação técnica, por meio da decisão DM-TC 0067/20-GCESS, determinei ao Diretor Geral do DER/RO ou a quem lhe viesse substituir ou suceder legalmente, que adotasse as medidas abaixo descritas e comprovassem-nas no prazo de 15 dias a contar de sua notificação:
 - a) adequar o ISS inserido na composição do BDI, de forma que conste na planilha o percentual efetivamente cobrado nos Municípios, ressaltando que o ajuste poderá ser processado via apostilamento, na forma do §8º do art. 65 da Lei 8666/93, por não caracterizar alteração do contrato;
 - b) exigir da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – TROL a comprovação dos recolhimentos previdenciários, tendo como identificador a matrícula da obra nº 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal;
 - c) apresentar os seguintes documentos pertinentes ao controle de qualidade da execução dos serviços:
 - c.1) relatório atestando a conformidade de execução das peças estruturais (à título ilustrativo cito: blocos, pilares, vigas intermediárias, vigas principais, pré-laje, laje, laje de transição, guarda-rodas) em observância aos valores de resistências do concreto definidos em projeto.
 - c.2) relatório atestando o controle de qualidade das amaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 – ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
 - c.3) caso tenha a obra reiniciado após a paralisação em 22-11-2019 e tenham sido executados serviços em concreto protendido que seja encaminhado relatório referente ao controle de qualidade do concreto protendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
4. O prazo para o cumprimento da determinação teve início em 13/05/2020, com data para encerramento no dia 27/05/2020, conforme certidão técnica de ID 888176.
5. Contudo, o Diretor Geral Adjunto do DER/RO, Diego Souza Auler, por meio do documento autuado sob o n. 02901/20, requereu dilação do prazo concedido por mais 30 dias, sob o argumento de que o acesso dos servidores às dependências do Centro Político Administrativo – CPA encontra-se restrito em razão dos Decretos Estadual de Calamidade Pública (expedidos em virtude da pandemia do COVID 19), dificultando o acesso aos processos físicos e resposta à Corte de Contas no prazo estabelecido, *verbis*:

...requerer a dilação do prazo para apresentação de defesa/justificativas em mais 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do prazo inicialmente concedido, tendo em vista a expedição dos Decretos Estadual de Calamidade Pública que restringiram o acesso dos servidores nas dependências do Centro Político Administrativo - CPA, principalmente os do grupo de risco para a pandemia do COVID-19, estando na sua maioria trabalhando em "home office", o que dificulta o acesso aos processos físicos e a resposta a essa Corte de Contas dentro do prazo concedido
6. O processo retomou conclusivo para análise do requerimento.
7. É o necessário a relatar.
8. Decido.
9. Consoante o relatado, a presente pretensão consiste seja deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos que comprovem: (i) a adequação do ISS inserido na composição do BDI, de forma que conste na planilha o percentual efetivamente cobrado nos Municípios; (ii) o recolhimentos previdenciários por parte da empresa contratada, tendo como identificador a matrícula da obra nº 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal; e (iii) os documentos pertinentes ao controle de qualidade da execução dos serviços
10. Pois bem!

11. De início, é fato incontroverso o momento de excepcionalidade e dificuldade que todos vivem em razão da pandemia do COVID-19, situação que está exigindo uma adequação e reinvenção aos novos modelos, ritmos e contextos de entrega de trabalho, contudo, esta situação já perdura desde março do corrente ano e, ao que tudo indica, não se pode prever quando tudo retornará ao normal.
12. Sabe-se, ainda, ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justa causa a sustentar o pedido.
13. Ocorre que, no caso em análise, o requerente ao solicitar a dilação de prazo traz motivos genéricos, aduzindo simplesmente que, por conta dos Decretos Estadual de Calamidade Pública os servidores estão laborando em regime de *home office* o que dificulta o acesso aos processos físicos.
14. A meu ver, a justificativa genérica e a simples alegação de labor em regime de *home office* não é razão, por si só, para concessão de dilação de prazos para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.
15. O requerente não descreveu em suas alegações os reais fatores que o impedem de cumprir a determinação exarada (tais como: idade, se foi ou está acometido pelo coronavírus ou qualquer outra doença, se possui algum familiar com o qual tem contato que está ou esteve doente, comprovação que foi impedido de entrar no DER, etc...), bem como não anexou documentos hábeis a comprová-los.
16. Importante registrar, porque é incontroverso, que o acesso ao Centro Político Administrativo – CPA está restrito a permanência de todos os servidores, mas não impedido que alguns servidores possam ter acesso a suas dependências para o desempenho de suas atividades ou para simplesmente ter acesso a documentos ou processo, de modo que possam, de posse deles trabalhar em regime de *home office*.
17. As determinações contidas na decisão DM-TC 067/2020-GCESS não são complexas para serem cumpridas, muito pelo contrário, são determinações para apresentação de documentos que já deveriam constar no processo administrativo da obra, devendo, portanto, somente serem encaminhados à Corte de Contas.
18. Ademais, insta consignar, que a decisão foi publicada em 13.04.2020, entretanto, como os prazos processuais **estavam** suspensos no âmbito da Corte de Contas, o prazo para o requerente cumprir com as determinações contidas no *decisum* somente começou a correr em 13.05.2020, conforme certidão acostada ao ID 888176, tempo mais que suficiente para a doação das providências indicadas.
19. Ante o exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado.
20. **Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento do feitos e as providências contidas na decisão.**
21. **Dê-se ciência da presente decisão ao interessado, via DOE TCE, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de maio de 2020.

**(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO**

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01262/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do processo originário n. 00490/2019.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

EMBARGANTE: Laerte Gomes – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. DENÚNCIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. ACÓRDÃO APL-TC 00021/20, REFERENTE AO PROCESSO 00490/2019.

1. Juízo sumário de admissibilidade. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2020-GCSOPD

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Laerte Gomes** (CPF n. 419.890.901-68) em face do Acórdão APL-TC 00021/20, referente ao processo n. 00490/19, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.070, de 16/3/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/3/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
2. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e § 1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
4. No caso dos autos, em que pese o recurso ter sido protocolado somente no dia 5/5/2020, observa-se que este Tribunal de Contas publicou as Portarias de número 245/2020/TCE-RO, de 23/3/2020, e 282/2020/TCE-RO, de 24/4/2020, que suspenderam os prazos processuais da Corte do dia 23/3/2020 até o dia 3/5/2020. Por conseguinte, o presente recurso apresenta-se tempestivo.
5. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em questão.
6. Objetivamente, constata-se que os presentes embargos visam corrigir suposta contradição do Relator na fundamentação do acórdão vergastado, mormente em razão da "adoção de parâmetro da Câmara Federal para considerar que o número de cargos comissionados criados nos gabinetes dos deputados estaduais (49) seria desarrazoado por ser superior aos dos deputados federais (25), vez que não foi adotada a mesma lógica existente na Câmara Federal quanto à proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos".
7. Diante disso, requereu a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos e, com isso, a modificação do acórdão recorrido, com a retirada dos cargos de natureza política do cômputo dos 50% (cinquenta por cento) da proporcionalidade entre cargos comissionados *versus* efetivos.
8. Ante o exposto, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, porquanto há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID=884995).
9. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento do pressuposto de admissibilidade, o presente feito deve ser encaminhado ao órgão Ministerial para manifestação regimental, nos termos do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas.
11. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 7226/2019 - SEI
CATEGORIA : Comunicações
SUBCATEGORIA : Comunicações e irregularidades
ASSUNTO : Comunicado acerca de irregularidades constantes descumprimento da Lei nº 13.303/2016 do

JURISDICIONADO : Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI),
INTERESSADO : Gustavo Amorim Antunes CPF n. 054.621.516-59

DM-0079/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI N. 13.303/2016 NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DE ORGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE RISCO, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E OPORTUNIDADE DEFINIDOS E INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 268/2018/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente de comunicado de irregularidade protocolados sob n. 02473/2019 pelo Sr. Gustavo Amorim Antunes, que com fundamento na Lei n. 13.303/2016, alegou possíveis irregularidades na disponibilização de informações mínimas perante os portais da transparência das seguintes entidades: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), Companhia Rondoniense de Gás S/A (RONGAS), Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), vinculada ao Município de Porto Velho e Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI).

3. Aduziu que as entidades não vêm disponibilizando informações obrigatórias exigidas pela Lei nº 13.303/16, como a ausência de estatuto social atualizado, assim como, a composição dos órgãos de governança, limitando-se a presumir que todas as demais exigências vêm sendo descumpridas.

4. Ao fim, sugeriu a esta Corte de Contas que, no exercício de suas atribuições pedagógicas, oriente a Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER) no sentido de adequar e organizar os registros de empresas ativas.

5. Encaminhado os autos a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico fls. 16/20, concluiu nos termos in verbis:

21. Diante do exposto, após análise dos termos denunciados, este Corpo Técnico é pelo não conhecimento do expediente, uma vez que o presente não atende os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade definidos e instituídos pela Resolução nº 268/2018/TCE-RO.

Destarte, sugerimos o arquivamento da presente comunicação de irregularidade e consequente ciência ao interessado, diante da não justificação da viabilidade da ação de controle externo, sob os requisitos da seletividade (Resolução n.

268/2018/TCE-RO, art. 2º, inciso XI).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante da conclusão acima e, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução n. 268/2018/TCE-RO, sugerimos ao nobre Conselheiro Presidente o arquivamento do presente expediente, e consequente ciência ao interessado, nos seguintes termos:

I Promover a ciência do interessado acerca das providências adotadas;

II Determinar o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo, nos termos do art. 2º, inciso XI, Resolução n. 268/2018/TCE-RO). 23. Assim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

6. É o Relatório.

7. Como relatado alhures, versam os autos de comunicado de irregularidade protocolados sob n. 02473/2019 pelo Sr. Gustavo Amorim Antunes, que em síntese, alega as possíveis irregularidades na disponibilização de informações mínimas perante os portais da transparência das seguintes entidades: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), Companhia Rondoniense de Gás S/A (RONGAS), Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), vinculada ao Município de Porto Velho e Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI), sendo esta última, de minha relatoria.

8. Ab initio, entendo que o Relatório Técnico de fls. 16/20, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relacionem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual transcrevo a seguir, no quanto interessa:

(...)

Por fim, em relação à Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI), relata-se que embora não possua sítio oficial, esta encontra-se em fase de liquidação.

Dessa forma, não há motivos que proporcionem materialidade, relevância ou risco para justificar a atuação desta Corte no âmbito de uma entidade que virá a ser extinta.

19. Cumpre destacar, ainda, que a disponibilização de informações exigidas pela Lei n. 13.303/2016 constitui um dos critérios de avaliação e fiscalização dos portais da transparência de empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme item 4.5 da matriz de fiscalização dos portais da transparência estabelecida pela IN. 52/2017/TCE-RO.

20. Assim, diante dos argumentos lançados linhas acima, verifica-se, então, a ausência de elementos mínimos a nortearem o presente exame, considerando sobremaneira o critério de risco, materialidade, relevância e oportunidade. Nesse sentido, em que pese a Resolução n. 268/2018/TCE-RO não abordar hipóteses de arquivamento, a consequência lógica da ausência dos elementos mínimos para atuação é pontualmente o arquivamento.

Diante do exposto, tendo em vista que a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes se encontra em processo de liquidação, convergindo in totum com o Relatório Técnico de fls. 16/20, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente expediente de comunicado de irregularidade por não preenchimento dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade definidos e instituídos pela Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2. 1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2. 2. Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.339-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, sobre o teor desta Decisão.

2. 3. Cientifique, via ofício, o Sr. Gustavo Amorim Antunes CPF n. 054.621.516-59, sobre o teor desta Decisão.

2. 4. Intime-se o Ministério Público de Contas.

2. 5. Arquive-se os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07234/17 (PACED)
INTERESSADA: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00480/17, processo (principal) nº 02532/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0276/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Gislaine Clemente, do item II do Acórdão APL-TC 00480/17 (processo nº 02532/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 4.860,00.

A Informação nº 180/2020-DEAD (ID nº 882559), anuncia que o parcelamento n. 20180100100028, relativo à CDA n. 20180200004638, encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sitafec acostado ao ID nº 882485, e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 882518).

O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Gislaine Clemente, quanto a multa do item II, do Acórdão APLTC 00480/17, do processo de nº 02532/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3950/17 (PACED)
INTERESSADO: André Cortijo e Denecir da Silva
ASSUNTO: PACED – Acórdão AC2-TC 0052/15, (principal) nº 3026/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto processo

DM 0275/2020-GP

QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores André Cortijo e Denecir da Silva, dos itens II a VII do Acórdão AC2-TC 0052/15 (processo nº 3026/09 – ID nº 501745), relativamente às imputações (individuais) de débito multa.

A Informação nº 190/2020-DEAD (ID nº 885625), anuncia que “não restam mais imputações a serem acompanhadas, razão pela qual encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para que determine seu arquivamento definitivo”, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 875591.

Pois bem. Constata-se que, por ocasião da DM 0178/2020-GP (ID nº 874677), não foi determinado o arquivamento do presente processo, sendo que as obrigações, ora acompanhadas, já haviam sido adimplidas pelos interessados. Desta forma, viável o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste PACED, uma vez que inexistem cobranças pendentes de acompanhamento.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6945/2017 (PACED)
INTERESSADO: Márcio Soares Barbosa
ASSUNTO: PACED – itens II e III – débito e multa do Acórdão APL-TC 0017/00, processo (principal) nº 2469/98
ADVOGADO: Elaine Cristina Santos Barbosa, OAB 8790/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0274/2020-GP

DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA MULTA. RECONHECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA QUANTO AO DÉBITO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Márcio Soares Barbosa, dos itens II e III do Acórdão APL-TC 0017/00 (processo nº 2469/98 – constante do ID nº 543280), relativamente à imputação de débito e multa, nos respectivos valores históricos de R\$ 3.495,00 e de R\$ 2.500,00.

Aportou nesta corte, documento do interessado (ID nº 856536), mediante o qual, por intermédio de seu advogado, pediu a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, em virtude de parcelamento fiscal do débito mencionado junto à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, utilizando como fundamento o art. 151, VI do CTN.

Sem informação precisa acerca de eventual correspondência entre o Acórdão e as medidas de cobrança, foram expedidos vários ofícios à Procuradoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste requerendo os elementos de informação e documentos necessários a subsidiar o exame do pedido formulado pelo interessado.

Em resposta, o referido município, através do Ofício nº 018/AJSFO/2020, informou que Márcio Soares Barbosa possui 3 (três) processos de cobrança junto ao Município e que o executado efetua o pagamento mensal relativo ao parcelamento dos débitos regularmente. Assim, encaminhou, em anexo, o Relatório Resumido de Débito.

O DEAD, após analisar a documentação juntada pelo ente municipal, comunicou que não realizou a atualização no sistema SPJe, em virtude de não ser possível identificar a qual acórdão/processo o parcelamento se refere (Informação nº 0067/2020DEAD - ID nº 861428).

Após isso, os autos vieram à Presidência, oportunidade na qual vislumbrei que, muito embora o parcelamento referente aos débitos estivesse sendo pago regularmente, o que, a princípio, ensejaria o deferimento do pedido, não havia informações satisfatórias acerca da cobrança da multa.

Assim, aparentemente, não foram adotadas medidas de cobrança da multa e, em decorrência disso, não havia segurança jurídica tanto para expedir a certidão, motivo pelo qual o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), com fundamento no art. 487, parágrafo único, do CPC (ID nº 866490).

Instada a se manifestar, a PGETC emitiu o Despacho nº 037/2020/PGE/PGETC (ID nº 883302) e informou que, após realizadas diversas diligências, não foram encontradas quaisquer informações acerca da cobrança da multa, inexistindo ato jurídico que pudesse suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

Ainda, a PGETC, registrou a ocorrência da mencionada prescrição, eis que decorrido período superior a 5 (cinco) anos, desde o trânsito em julgado da decisão em questão, sem o ajuizamento de execução (da multa), tendo, por fim, opinado pela concessão de baixa de responsabilidade ao interessado, relativamente à imposição de multa do item III do Acórdão APL-TC 0017/00 (processo nº 2469/98).

Ante o exposto, reconheço a incidência de prescrição e determino (i) a baixa de responsabilidade, em favor do senhor Márcio Soares Barbosa, quanto à multa do item III do Acórdão APL-TC 0017/00 (processo nº 2469/98), com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e (ii) de firo o pedido quanto à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa para o interessado, em atendimento ao pedido formulado (ID nº 856536), considerando o preenchimento dos requisitos.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e, após, o acompanhamento da cobrança de débito pendente (ID nº 814015).

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 297, de 27 de maio de 2020.

Exclui o item XII da Portaria n. 685 de 6.11.2019

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003369/2020,

Resolve:

Art. 1º Excluir o item XII da Portaria n. 685 de 6.11.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1987 ano IX de 7.11.2020, que estabeleceu feriado no dia 18 de junho de 2020 (quinta-feira) – Dia do Evangélico, em virtude de Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3940, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.026, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO DE 2019 A ABRIL DE 2020

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (R)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R)
	LIQUIDADAS														
	MAIO 2019	JUNHO 2019	JULHO 2019	AGOSTO 2019	SETEMBRO 2019	OUTUBRO 2019	NOVEMBRO 2019	DEZEMBRO 2019	JANEIRO 2020	FEVEREIRO 2020	MARÇO 2020	ABRIL 2020			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.924.864,56	9.670.437,83	7.369.502,93	7.487.521,53	7.027.579,89	6.821.745,37	6.844.264,95	12.069.201,17	7.872.009,57	7.404.557,88	7.286.202,87	7.138.577,36	93.916.465,91		
Pessoal Ativo	5.307.672,13	7.228.201,71	5.730.823,85	5.849.600,39	5.415.131,13	5.209.173,33	5.155.772,29	9.580.970,93	6.075.256,98	5.647.928,73	5.537.787,32	5.390.449,19	72.128.767,93		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.840.258,99	6.690.064,03	5.203.749,65	5.255.055,36	4.883.386,20	4.655.835,36	4.596.317,36	8.432.346,96	5.440.120,26	5.019.538,30	4.907.170,59	4.762.290,05	64.686.149,21		
Obrigações Patronais	467.413,14	538.137,68	527.074,20	594.545,03	531.744,85	553.337,97	559.454,93	1.148.623,97	635.128,70	628.390,43	630.608,73	628.159,14	7.442.618,77		
Benefícios Previdenciários													0,00		
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.617.192,43	2.442.236,12	1.638.679,08	1.637.921,14	1.612.448,76	1.612.572,04	1.688.492,66	2.488.230,24	1.796.752,59	1.756.629,15	1.748.415,55	1.748.128,17	21.787.697,93		
Aposentadorias, Rescuva e Reformas	1.438.417,79	2.173.800,02	1.459.904,44	1.459.146,50	1.433.674,12	1.433.797,40	1.520.280,06	2.209.780,38	1.617.890,42	1.577.766,98	1.569.553,38	1.569.266,00	19.463.277,49		
Pensões	178.774,64	268.436,10	178.774,64	178.774,64	178.774,64	178.774,64	168.212,60	278.449,86	178.862,17	178.862,17	178.862,17	178.862,17	2.324.420,44		
Outros Benefícios Previdenciários													0,00		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 15 da LRF)													0,00		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.989.363,84	2.634.973,69	2.489.868,91	2.539.340,25	2.197.061,97	1.859.466,54	1.886.005,81	4.199.280,79	2.666.492,73	2.169.750,16	1.997.718,83	1.871.870,34	28.501.193,86		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	24.284,75	5.177,65	97.261,13	289.732,25	11.676,27	31.516,34	57.701,74	0,00	22.296,04	51.176,43	16.896,05	7.709,59	615.420,24		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	92.414,67	7.604,29	135.763,74	86.761,26	94.375,69	44.439,10	56.193,61	62.501,39	220.174,75	130.519,57	116.574,32	7.584,64	1.054.907,63		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.617.192,43	2.442.236,12	1.638.679,08	1.637.921,14	1.612.448,76	1.612.572,04	1.688.492,66	2.488.230,24	1.796.752,59	1.756.629,15	1.748.415,55	1.748.128,17	21.787.697,93		
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias)	255.471,99	179.955,63	618.164,96	524.925,00	478.561,25	170.939,06	83.617,20	1.648.549,16	627.269,35	231.425,01	115.832,91	108.447,94	5.043.160,06		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.935.500,72	7.035.464,14	4.879.634,02	4.948.181,28	4.830.517,92	4.962.278,83	4.958.259,14	7.869.920,38	5.205.516,84	5.234.807,72	5.288.484,04	5.266.707,02	65.415.272,05	0,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL								VALOR					% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								7.836.527.623,04							
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)								1.000.000,00							
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) (VI)								0							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)								7.835.527.623,04							
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + II b)								65.415.272,05					0,83		
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)								81.489.487,28					1,04		
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)								77.415.012,92					0,99		
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)								73.340.538,55					0,94		

FONTE: Dados do sistema SIAFEM referente ao período de maio a dezembro de 2019. Dados do sistema e-cidh referente ao período de janeiro a abril de 2020.

NOTAS EXPLICATIVAS:

"1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2. O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema SIAFEM referente ao período de maio a dezembro de 2019 e dados do sistema e-cidade referente ao período de janeiro a abril de 2020.

3. Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, eis que o Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, bem como do Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, como estando nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

3.1. A interpretação dada aos dispositivos legais tem embasamento em decisões Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Parecer Prévio nº 107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Súmula nº 136/STJ - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Ivaldo Ferreira Viana
Controlador
Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Três, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR - o valor global da despesa com a execução do contrato será de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses.

2.1.1 - Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais).

2.1.1.1 - O valor global acima refere-se à importância de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.

DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O item 3 passa a ter a seguinte redação:

3. VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em 28.5.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e encerramento em 27.5.2021, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 27.5.2019, posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, abrangidos assim o prazo total de vigência.

3.2 - A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 511/2020(0208045).

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em, e o Senhora DANIELLE CRISTINA DA SILVA, Representante da Empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

DATA DA ASSINATURA: 27.5.2020.
